

**PENSÃO — BENEFICIÁRIO — CONCORRÊNCIA ENTRE A
VIÚVA E O PAI DE ASSOCIADO DA C. A. P. — ABANDONO
DO LAR**

*— A situação de fato, criada pelo abandono do lar pela
espôsa só se transformará em situação jurídica pela inter-
venção do juiz e em vida dos cônjuges.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 876.964-50

PARECER

1. Dêste processo e dos que lhe es-
tão apensados, verifica-se que aos 16

de novembro de 1949, faleceu, em Ra-
posos, José Ferreira Maciel — *fls. 4,*
do processo 659-50 — o qual era asso-
ciado da Caixa de Aposentadoria e Pen-

sões de Serviços de Mineração do Estado de Minas Gerais, entidade a que requereram pensão Conceição Juliana Maciel, aos 13 de fevereiro de 1950, na qualidade de viúva — fls. 3 do referido processo — e aos 17 de janeiro do mesmo ano Manuel Ferreira Maciel, na qualidade de pai do associado falecido — fls. 1.

2. O pai do associado falecido trouxe ao processo depoimentos tomados pelo Delegado de Polícia de Raposos, no sentido de provar que Conceição Juliana Maciel já era prostituta antes de se casar, que o foi durante o casamento e continuava sendo após à morte do marido. Por mais estranho que pareça, declara-se ali que assim depôs a citada Conceição que, entretanto, não assinou o depoimento por analfabeta, e no mesmo sentido depuseram ainda três testemunhas (fls. 7-12).

3. O Presidente da Caixa concedeu a pensão ao pai do associado falecido (fls. 6 v.), porém o Conselho Deliberativo da entidade não homologou a decisão — “porque considera que a pensão deve ser concedida à viúva e não ao pai do ex-associado” (fls. 20).

4. Houve recurso do Presidente da Caixa e o Conselho Superior de Previdência Social negou provimento a êle, nos termos da decisão publicada no *Diário da Justiça* de 17 de março de 1952 (fls. 33) — da qual pediu revisão o Interventor na Caixa, como se vê do ofício que ingressou no Ministério, aos 17 de abril de 1952, e contra cuja tempestividade nada se alegou, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pela procedência do pedido de revisão, como se vê de fls. 38.

5. Entrando no mérito do recurso, cumpre acentuar que o impetrante da revisão dá a decisão do Conselho Superior da Previdência Social como violadora do disposto nos arts. 34, n.º VI, do decreto n.º 20.465, de 1931, e 34, § 6.º, do decreto n.º 26.778, de 14 de junho de 1949.

6. Releva notar que o óbito do associado em causa ocorreu aos 6 de novembro de 1949, o que nos leva a ter como impertinente a invocação do dispositivo do decreto n.º 20.465, de 1931.

7. Também não vemos como possa ter sido violadora do art. 34, § 6.º, do decreto n.º 26.778, a decisão do Conselho Superior da Previdência Social, tal como se pretende no requerimento de revisão.

8. Em verdade, o citado § 6.º, do art. 34, do decreto n.º 26.778, dispõe que “além da documentação já exigida, será necessário que, semestralmente, apresentem os beneficiários atestado de estado civil, conforme a sua *condição* e de vida para aquêles que não recebem, pessoalmente, o benefício, passado por magistrado, autoridade pública ou pessoa idônea, a critério da Caixa; dos beneficiários inválidos, será exigido periodicamente, a critério da Caixa, exame médico”.

9. Como se percebe, o citado § 6.º não nos parece que pudesse ter sido desrespeitado pela decisão recorrida.

10. E' possível que tenha havido engano na citação e que, conforme assinou o representante do Ministério Público do Trabalho, referido, tivesse sido o disposto no § 2.º do art. 34 do referido decreto (fls. 27), mas ainda aí não vemos que tenha havido violação alguma.

11. Em verdade, dispõe o § 2.º do art. 34: — “Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado ao qual não tenha sido assegurada percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234, do Código Civil”.

12. Duas são, como se vê, as hipóteses em que se nega pensão ao cônjuge: “em caso de desquite sem reconhecimento de direito a alimentos e no caso de se encontrar a mulher na situação prevista no art. 234, do Código Civil.

13. Que não houve desquite, pare-nos fora de dúvida; pelo menos nada se alegou nesse sentido.

14. Quanto à mencionada situação prevista no art. 234, do Código Civil, entendemos que há de ser uma situação reconhecida pelo Juiz.

15. Em verdade, dispõe o Código Civil: — “A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal e a esta recusa voltar. Neste caso, o Juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o seqüestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher” (art. 234).

16. Como se vê, o que a lei determina é que a mulher deve co-habitar com o marido, e se ela descumprir sua obrigação, fica o marido, por seu turno, exonerado da obrigação de alimentar.

17. Mas a mulher não viola seu dever de morar com o marido pelo simples fato de sair de casa; é necessário que o abandono ocorra — sem justo motivo — como bem se compreende no estado atual do direito e está claramente dito no preceito legal.

18. Quem terá de dizer se houve justo motivo para o abandono do lar, ou não houve, isto é, quem declara se o marido está ou não exonerado do dever de sustentar a mulher, por causa do abandono do lar é o juiz, e só êle, pois, só o Juiz pode julgar se houve ou não justo motivo para o abandono.

19. Nesse sentido é a lição da doutrina.

20. Já o Conselheiro Cândido de Oliveira, embora criticando a solução legal, reconhecia que a situação jurídica prevista no art. 234 do Código Civil dependia de pronunciamento judicial; escreveu o saudoso jurista: “O Código Brasileiro acrescenta a expressão *sem justo motivo*. Não define o legislador essa circunstância, incidindo assim em uma das muitas lacunas a que mais de uma vez nos temos referido no correr

dêstes comentários. Fôrça é deixar ao arbítrio do juiz a apreciação do justo motivo, de acôrdo com o dispositivo do art. 7.º da Introdução, tanto mais, que o mesmo Juiz, dado o abandono, pode ordenar o seqüestro temporário da parte dos rendimentos particulares da mulher, em benefício do marido e dos filhos comuns” (*Manual do Código Civil dirigido por Paulo de Lacerda*, vol. V, página 284). Carvalho Santos refuta a crítica do Conselheiro Cândido de Oliveira, mas escreve: — “Em qualquer circunstância, portanto, cabe ao juiz apreciar se a causa alegada pela mulher é ou não justa; e se fôr não cessa para o marido a obrigação de sustentar a mulher” (*Código Civil Brasileiro Interpretado*, vol. IV, pág. 364).

21. O art. 234, do Código Civil Brasileiro, teve como fonte direta o artigo 133, do Código Civil Italiano, a propósito do qual escreve Roberto de Rugiero: — “*Alla moglie che si allontanò dal domicilio conjugale, senza giusta causa (cioè quella — che il magistrato stimò tale) il marito, si ricusi di ritornarvi, può: 1.º negarli gli alimenti (Istituzioni di Diritto Privato, ed. 1939, página 230). Igualmentè Filippo Vassalli escreve: “L’art 133 di Cod. Civ. de 1865 (art. 144 — Cod. Civ. 1938) si è astenuto dal rifierirsi, per la determinazione della giusta causa” agli art 150-152 Codice Civile 1865 (art. 149-151, Cod. Civile — 1938) sicchè tall determinazione è affidata all’apozzamento de giudice” (*Trattato di Diritto Civile Italiano Diretto — Da Filippo Vassali — Fasc. del vol. III, tomo 2.º, página 299*).*

22. Temos, assim, que ao juiz cabe dizer se houve ou não, no caso em debate, justo motivo para a mulher manter-se fora do lar.

23. Acresce que a perda do direito aos alimentos, no caso em aprêço, apresenta-se com características de pena imposta à mulher pela violação do dever conjugal; constitui forma indireta de evitar o abandono do lar. Giorgi Bo, após algumas considerações assinala: —

“Perciò non v'è dubbio che l'esclusione del diritto della moglie ad essere mantenuta dal marito in caso di abbandono arbitrario del domicilio conjugale abbia un fine penale: la perdita degli alimenti, a cui s'accompagna, com'è ovvio, la mancanza del diritto a chiedere ad altri il necessario per proprio sostentamento, (ché per costoro, data l'esistenza del marito, di un obbligo non può essere certo questione) há una funzione coattiva indiretta, costituisce un mezzo per impedire preventivamente la separazione della moglie dal marito” (Il Diritto degli Alimenti, pág. 99).

24. Afigura-se-nos evidente que essa perda de direitos só se pode aplicar durante a constância do casamento; pressupõe que o marido esteja interessado em ter a mulher em sua companhia e que ela, sem motivo justo, permaneça afastada.

25. Entendemos que verificado o abandono do lar pela mulher pode o marido, desde logo, cortar os alimentos, sem necessidade de intervenção judicial; a iniciativa do procedimento judicial cabe à mulher, que fica obrigada a provar a justa causa do abandono.

26. Mas a situação de fato, criada pelo abandono do lar pela esposa (com relação apenas aos alimentos que é o que interessa no momento), só se transformará em situação jurídica pela intervenção do juiz, e isso em vida dos cônjuges.

27. Com efeito, se a mulher permanece fora do lar conjugal contra a vontade do marido e este não a alimenta, tem-se uma situação de fato.

28. Se a permanência da mulher fora do lar é contra a vontade do marido, não é determinada por justo motivo (declarada pelo juiz a inexistência do justo motivo), tem-se uma situação de direito em que o marido não é obrigado a prestar alimentos. Parece-nos, assim, que a conversão da situação de fato em situação de direito há de ser feita pelo juiz e após ouvir os cônjuges.

29. Concluimos daí que, ao referirse à situação prevista no art. 234, do Código Civil, o art. 34, § 2.º, do decreto n.º 26.778, de 19 de junho de 1940, alude à situação de direito já declarada pelo juiz, com base no citado art. 234, do Código Civil.

30. Há um ponto ainda a considerar.

31. Dispõe o Regulamento aprovado pelo decreto n.º 26.778, de 14 de junho de 1949: “O cancelamento de inscrição do cônjuge só será admitido mediante prova judicial da ocorrência prevista no art. 234, do Código Civil, certidão de desquite em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação do casamento ou certidão de óbito” (artigo 13).

32. Se o cancelamento da inscrição do cônjuge, pela causa constante do artigo 234, do Código Civil, só pode ocorrer mediante prova judicial da situação nêle prevista, é lícito inferir que também a denegação do benefício por aquela causa dependa de prévio acertamento judicial da situação.

33. Ora, não nos parece que no caso em exame tenha sido judicialmente proclamada a situação prevista no art. 234, do Código Civil, ou, pelo menos, certo é que nenhuma prova desse acertamento judicial consta do processo.

34. Esses — o do desquite e o da situação jurídica fundada no art. 234, do Código Civil — e só esses são os casos em que se legitima a denegação da pensão à viúva, cuja dependência econômica é presumida pela lei. Não é dado à autoridade administrativa estabelecer outros casos de carência de direito.

35. Pelos motivos expostos, parece-nos não merecer acolhida o pedido de revisão. — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1952. — *Alfredo E. da Rocha Leão*, Consultor Jurídico Substituto. — Despacho: Aprovado. Em 1 de dezembro de 1952. — *José de Segadas Viana*.